



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 61/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que ***“Institui o programa “Um Olhar à Saúde Mental” que visa proporcionar acompanhamento psicológico aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Institui o programa “Um Olhar à Saúde Mental” que visa proporcionar acompanhamento psicológico aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em vertente tenciona obrigar o Poder Executivo a instituir o Programa “Um Olhar à Saúde Mental” que visa proporcionar acompanhamento psicológico aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Não resta qualquer dúvida de que a criação de programas municipais é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Os órgãos técnicos que integram a Administração Pública devem definir os programas municipais que deverão ser implementados para atendimento dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, fica claro que o Projeto de Lei em vertente invadiu, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, bem como os arts. 41 e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno observar que a adoção das providências descritas na propositura, certamente traria despesas para o erário. A instituição do Programa demandará a disponibilização de recursos para arcar com gastos de pessoal, uma vez o Poder Público deverá disponibilizar psicólogos para prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar.

Ocorre que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO
Prefeita